

Exposição de motivos

O programa do XXI Governo Constitucional assumiu, entre os seus objetivos essenciais para o relançamento da economia portuguesa e para a criação de emprego, a redução do elevado nível de endividamento das empresas e a melhoria de condições para o investimento, nomeadamente através da eliminação ou mitigação dos constrangimentos com que as empresas atualmente se deparam no acesso ao financiamento por capitais próprios ou alheios. A definição destes objetivos tem subjacente o pressuposto de que o investimento empresarial deve assumir um papel preponderante na recuperação forte e sustentada do crescimento económico.

Em cumprimento de uma das medidas do Programa Capitalizar procede-se à criação do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), instrumento através do qual, um devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência iminente poderá encetar negociações com todos ou alguns dos seus credores com vista a alcançar um acordo – voluntário, de conteúdo livre e, por regra, confidencial – tendente à sua recuperação. Cumpridos que sejam determinados requisitos, o acordo que devedor e credores sujeitem ao RERE produzirá determinados efeitos que este teria caso fosse aprovado no contexto de um Processo Especial de Revitalização.

Adicionalmente, o RERE permite ainda ao devedor, por via da celebração de um protocolo de negociação, obter um ambiente favorável à negociação com os seus credores.

Numa visão integrada com as demais medidas do referido Programa Capitalizar, porquanto se prossegue o objetivo de permitir a integral aplicação da lei e limitar o acesso ao Processo Especial de Revitalização efetivamente apenas a empresas em situação económica difícil ou em insolvência iminente, é criado um regime transitório que, durante um período de 18 meses, permite às empresas em situação de insolvência recorrer ao RERE.

No âmbito dos objetivos traçados para a área estratégica da reestruturação empresarial e na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, que aprovou o Programa Capitalizar, importa proceder à criação do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE).

Artigo 2.º

Âmbito objetivo de aplicação do RERE

- 1 - O RERE regula os efeitos do acordo de reestruturação que, quando observados os requisitos previstos neste diploma, seja alcançado entre um devedor e um ou mais dos seus credores e seja apto a contribuir para a recuperação do devedor.
- 2 - O RERE regula ainda os termos e os efeitos das negociações estabelecidas entre um devedor e um ou mais dos seus credores com vista a alcançar o acordo referido no número anterior.
- 3 - A aplicação do regime previsto no presente diploma a um acordo de reestruturação e às negociações tendentes à sua celebração depende, para além das condições nele estabelecidas, da manifestação unânime e expressa da vontade das partes participantes no acordo de reestruturação e nas negociações se sujeitarem ao RERE.

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo de aplicação do RERE

- 1 - O RERE aplica-se às negociações e aos acordos de reestruturação que envolvam entidades devedoras que, cumulativamente:
 - a) Estejam referidas nas alíneas a) a b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com exceção das pessoas singulares que não sejam titulares de empresa, na aceção do artigo 5.º do mesmo diploma;
 - b) Estejam em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a situação do devedor é aferida de acordo com o estabelecido nos números 1 a 3 do artigo 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
- 3 - Para efeitos do presente diploma, são credores do devedor os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o devedor, vencidos, vincendos e sob condição, tal como definidos no artigo 50.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, qualquer que seja a sua nacionalidade ou domicílio.
- 4 - Na medida do que seja necessário à prestação de consentimento relativo a alteração dos termos e condições da garantia, podem intervir nas negociações e no acordo de reestruturação os titulares de garantias sobre bens do devedor, mesmo não sendo credores do devedor.
- 5 - Podem ser admitidos a intervir nas negociações e no acordo de reestruturação os sócios do devedor, na medida em que, em virtude da lei ou dos estatutos do devedor, seja necessária a sua intervenção ou consentimento.
- 6 - Para efeitos do acordo de reestruturação, admite-se que grupos de credores sejam representados coletivamente por entidade que esteja mandatada por estes para atuar como agente de financiamento e que grupos de beneficiários de garantias sobre bens do devedor

sejam representados coletivamente por entidade que esteja mandatada por estes para atuar como agente de garantias.

Artigo 4.º

Natureza voluntária do RERE

- 1 - As partes são livres de sujeitar ao RERE os efeitos do acordo de reestruturação que alcancem, bem como os efeitos decorrentes das negociações.
- 2 - A participação nas negociações e no acordo de reestruturação é livre, podendo o devedor para o efeito convocar todos ou apenas alguns dos seus credores, segundo o que considerar mais apropriado a alcançar o acordo de reestruturação.

Artigo 5.º

Princípios orientadores

- 1 - O acordo de reestruturação e as respetivas negociações devem pautar-se pelo princípio da boa-fé e pelos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores aprovados pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, sem prejuízo de as partes envolvidas nas negociações poderem, a todo o tempo, adotar um código de conduta.
- 2 - No decurso das negociações, as partes devem partilhar entre si de forma transparente informação atual, verdadeira e completa, que permita aferir com rigor a situação económico-financeira do devedor.

TÍTULO II

Acordo de reestruturação

Capítulo I

Conteúdo, forma e depósito

Artigo 6.º

Conteúdo do acordo de reestruturação

- 1 - Sem prejuízo das normas legais que devam ser cumpridas para efeitos do disposto no artigo 17.º, o conteúdo do acordo de reestruturação é fixado livremente pelas partes, devendo compreender medidas que sejam comprovadamente aptas a contribuir para a recuperação do devedor, designadamente os termos da reestruturação da atividade económica do devedor, do seu passivo, da sua estrutura legal, dos novos financiamentos a conceder ao devedor e das novas garantias a prestar por este.
- 2 - O acordo de reestruturação é acompanhado de
 - a) declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas a atestar que a sociedade não se encontra em situação de insolvência, aferida nos termos do artigo 3.º, números 1 a 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, e a certificar o passivo total do devedor, apurado de acordo com o disposto no número 3 do artigo 3.º deste diploma;
 - b) lista de todas as ações judiciais em curso contra o devedor movidas por entidades que sejam parte no mesmo.
- 3 - O acordo de reestruturação pode incidir sobre a totalidade ou sobre parte dos créditos que sejam detidos pelos credores nele participantes.
- 4 - São nulos quaisquer termos ou condições reconhecidos pelo devedor a qualquer credor que não constem do acordo de reestruturação.
- 5 - O acordo de reestruturação apenas afeta os direitos de crédito nele previstos de que sejam titulares os credores que o subscreverem e não altera os direitos de crédito de terceiros que não participem no mesmo.
- 6 - O acordo deve indicar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores, bem como a data de produção de efeitos de cada uma das medidas nele previstas.

- 7 - O acordo apenas pode alterar as garantias previamente existentes na medida do que for consentido pelos respetivos beneficiários.

Artigo 7.º

Forma do acordo de reestruturação

O acordo de reestruturação é celebrado por escrito e os respetivos termos e condições constam de um único documento, a ser integralmente aceite, ainda que através de termo de adesão, por todos os credores que nele decidam participar.

Artigo 8.º

Confidencialidade do acordo de reestruturação

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a existência e conteúdo do acordo de reestruturação é confidencial, salvo se as partes acordarem expressamente no texto do acordo em conferir-lhe publicidade, no todo ou em parte.
- 2 - A existência e o conteúdo do acordo de reestruturação são sempre públicos na medida necessária à suspensão dos processos judiciais prevista no artigo 12.º.

Artigo 9.º

Depósito do acordo de reestruturação

- 1 - O acordo de reestruturação fica sujeito a depósito eletrónico na Conservatória do Registo Comercial, a requerimento do devedor ou de qualquer credor.
- 2 - Os efeitos previstos nos artigos 14.º e 15.º ficam dependentes do depósito previsto no número anterior.
- 3 - O acordo de reestruturação que seja depositado nos termos do n.º 1 é automaticamente comunicado à Autoridade Tributária.
- 4 - O depósito do acordo de reestruturação não prejudica a confidencialidade do mesmo.

Capítulo II

Efeitos do Acordo de Reestruturação

Artigo 10.º

Efeitos entre as partes

- 1 - O acordo de reestruturação produz efeitos entre o devedor e cada um dos credores após a respetiva assinatura, salvo disposição em contrário do próprio acordo e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O acordo de reestruturação não pode ter efeitos retroativos.

Artigo 11.º

Efeitos sobre os créditos e garantias

- 1 - As modificações dos créditos ocorrem com a assinatura do acordo pelo devedor e pelo credor afetado ou nos termos previsto no acordo, se este dispuser diversamente.
- 2 - Na medida em que o acordo de reestruturação afete garantias pré-existentes, o consentimento dos respetivos beneficiários consta como anexo ao acordo de reestruturação.
- 3 - A constituição de novas garantias e as modificações às garantias prestadas pelo devedor, pessoalmente ou através de bens de sua propriedade, ocorrem com a respetiva formalização, podendo os documentos comprovativos da sua formalização ser anexados ao acordo de reestruturação aquando do seu depósito.

Artigo 12.º

Efeitos processuais

- 1 - Sem prejuízo de outros efeitos processuais em que as partes do acordo de reestruturação possam acordar, o depósito do acordo de reestruturação determina a imediata suspensão dos processos executivos que respeitem a créditos incluídos no acordo de reestruturação e dos processos de insolvência, desde que a mesma não tenha ainda sido declarada, que hajam sido instaurados contra o devedor por entidade que seja parte no acordo de

reestruturação.

- 2 - Nos casos em que os processos executivos ou os processos de insolvência referidos no número anterior hajam sido instaurados por mais do que uma entidade, os efeitos processuais previstos no presente artigo verificam-se unicamente relativamente às entidades que sejam parte no acordo de reestruturação.
- 3 - Cabe ao Conservador do Registo Comercial oficial os processos judiciais identificados no acordo de reestruturação, informando-os do respetivo depósito, nos termos e para os efeitos previstos no presente artigo.

Artigo 13.º

Reestruturação societária

As modificações societárias previstas no acordo de reestruturação ocorrem com a respetiva formalização, nos termos das regras legais e estatutárias que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 14.º

Efeitos fiscais

- 1 - O acordo de reestruturação confere às partes os benefícios previstos nos artigos 268.º a 270.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor.
- 2 - A Autoridade Tributária pode, por requerimento fundamentado apresentado por alguma das partes subscritoras do acordo de reestruturação, aceitar que o mesmo produza os efeitos previstos no número anterior, ainda que este não abranja a percentagem do passivo aí referido.
- 3 - Para os efeitos previstos no n.º 1, o acordo de reestruturação é acompanhado de declaração emitida por Revisor Oficial de Contas a certificar que, em virtude do acordo, a situação financeira da empresa fica mais equilibrada, por aumento da proporção do ativo

sobre o passivo, e os capitais próprios do devedor são superiores ao capital social.

- 4 - Os titulares de créditos sobre o devedor que, de acordo com o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sejam considerados créditos subordinados, e o devedor, em relação a tais créditos, apenas podem beneficiar dos efeitos previstos no n.º 1 após autorização específica da Autoridade Tributária, a pedido do credor ou do devedor.
- 5 - Para efeitos do disposto no artigo 52.º, n.º 12, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, presume-se que os acordos de reestruturação que as partes decidam submeter ao RERE e que cumpram o disposto nos números 1 a 3, revestem reconhecido interesse económico.

Artigo 15.º

Resolução de negócios em benefício da massa insolvente

Caso o devedor venha a ser ulteriormente declarado insolvente, são insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente os negócios jurídicos que hajam compreendido a efetiva disponibilização, no âmbito do RERE, de novo financiamento ao devedor para a sua recuperação e a constituição, por este, de novas garantias respeitantes a tal financiamento, desde que tais negócios jurídicos hajam sido expressamente previstos no acordo de reestruturação, ou no protocolo de negociação que o preceder, e o acordo compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor.

Artigo 16.º

Articulação com o Processo Especial de Revitalização

Se o acordo de reestruturação for subscrito por credores que representem as maiorias previstas no n.º 1 do artigo 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou a ele vierem posteriormente a aderir os credores suficientes para perfazer aquela maioria, pode o devedor iniciar um Processo Especial de Revitalização com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar que este cumpre com o

previsto no n.º 4 do artigo 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Capítulo III

Incumprimento do acordo

Artigo 17.º

Incumprimento do acordo

- 1 - O incumprimento de alguma das obrigações previstas no acordo de reestruturação não determina a invalidade das demais obrigações dele decorrentes, nem afeta a validade dos atos societários que hajam sido praticados em sua execução.
- 2 - O acordo constitui título executivo relativamente às obrigações de pagamento nele assumidas pelo devedor.

Título III

NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE REESTRUTURAÇÃO

Capítulo I

Sujeição das negociações ao RERE

Artigo 18.º

Opção pela sujeição das negociações ao RERE e depósito

- 1 - Caso o devedor e um ou mais dos seus credores que representem pelo menos 15% dos seus créditos não subordinados pretendam que as negociações destinadas a alcançar um acordo de reestruturação produzam os efeitos previstos no Capítulo seguinte, podem sujeitá-las ao RERE, caso em que o devedor e os credores assinam um protocolo de negociação e depositam-no na Conservatória do Registo Comercial.
- 2 - O depósito do protocolo de negociação, do protocolo de alteração e das declarações de adesão podem ser feitos a todo o tempo.

Artigo 19.º

Protocolo de negociação

1 - O conteúdo do protocolo de negociação é estabelecido livremente entre as partes e contém, pelo menos, os seguintes elementos:

- a)* Identificação completa do devedor, dos credores participantes, dos créditos que estes detêm sobre o devedor, e dos representantes do devedor e dos credores para efeitos do RERE;
- b)* Prazo máximo acordado para as negociações;
- c)* Passivo total do devedor, apurado de acordo com o disposto no número 3 do artigo 3.º;
- d)* Responsabilidade pelos custos inerentes ao processo negocial, incluindo o custo com a assessoria técnica, financeira e legal, e modo de repartição dos mesmos;
- e)* Acordo relativo à não instauração, contra o devedor no decurso do prazo acordado para as negociações, de processos judiciais de natureza executiva, de processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos, bem como de processo relativo à declaração da insolvência do devedor;
- f)* Lista dos fornecedores dos serviços essenciais referidos no artigo 24.º e identificação completa dos respetivos contratos de prestação de serviços;
- g)* Data e assinaturas.

2 - O protocolo de negociação é acompanhado de, pelo menos, os seguintes documentos:

- a)* Certidão do registo comercial do devedor e estatutos, se aplicável;
- b)* Documentos de prestação de contas do devedor relativos aos três últimos exercícios;
- c)* Declaração do devedor a indicar o detalhe do seu passivo, apurado de acordo com o disposto no número 3 do artigo 3.º;

- d)* Lista das ações judiciais em curso contra o devedor nas quais são parte os credores subscritores do protocolo de negociação;
 - e)* Justificação para a não apresentação de algum destes documentos, se não forem apresentados com o protocolo de negociação.
- 3 - O protocolo de negociação e qualquer documento que o altere poderão conter os seguintes elementos:
 - a)* Manifestação da opção pela publicidade da existência de negociações ao abrigo do RERE;
 - b)* Identificação do credor líder e do mediador de recuperação de empresas que possa ter sido nomeado;
 - c)* Identificação dos credores que integram o comité de credores e das competências que lhe são atribuídas;
 - d)* Identificação do assessor jurídico e/ou do assessor financeiro nomeado para assistir as partes subscritoras do protocolo de negociação e respetivos termos e condições;
 - e)* Termos e condições aplicáveis ao novo financiamento a conceder no decurso das negociações e respetivas garantias.
- 4 - Enquanto decorrerem as negociações, qualquer credor do devedor pode a todo o tempo aderir ao protocolo de negociação, através de um instrumento de adesão.
- 5 - Apenas se admitem adesões integrais ao protocolo de negociação, considerando-se não escritas as adesões parciais ou sujeitas a condição, bem como as adesões que incidam apenas sobre parte dos créditos que o credor detém sobre o devedor.
- 6 - O protocolo de negociação apenas pode ser alterado através de protocolo de alteração e requer o consentimento expresso de todas as partes que o subscreveram inicialmente e das que ulteriormente a ele tenham aderido através de instrumento de adesão.

Artigo 20.º

Confidencialidade da existência das negociações e do protocolo de negociação

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a existência das negociações e o conteúdo do protocolo de negociação são confidenciais, exceto se as partes acordarem em dar-lhes publicidade, no todo ou em parte.
- 2 - A existência e o conteúdo do protocolo de negociação são sempre públicos na medida necessária à suspensão dos processos judiciais, tal como previsto no artigo 23.º.
- 3 - O depósito do protocolo de negociação não prejudica a sua confidencialidade.
- 4 - Caso o protocolo de negociação o autorize expressamente, a Conservatória do Registo Comercial publica anúncio relativo ao início das negociações, identificando o devedor e as partes envolvidas na negociação, bem como anúncio relativo ao encerramento das negociações, com indicação de ter ou não sido alcançado acordo de reestruturação.
- 5 - A confidencialidade não prejudica o direito de qualquer entidade que seja parte no acordo obter certidão comprovativa do teor dos documentos depositados, nem o direito da Administração Tributária de aceder a todos os documentos depositados, para efeitos de verificação dos pressupostos necessários à produção dos efeitos previstos no artigo 14.º.

Capítulo II

Efeitos do depósito do protocolo de negociação

Artigo 21.º

Obrigações do devedor

- 1 - Após o depósito do protocolo de negociação, o devedor fica obrigado a manter o curso normal do seu negócio e a não praticar atos extraordinários de administração e disposição de bens, exceto se previstos no protocolo de negociação ou se autorizados pelos credores, diretamente ou através do comité de credores.
- 2 - Caso o devedor considere não existirem condições para prosseguir com as negociações e

decida fazer cessar as mesmas, está obrigado a comunicar essa sua decisão a todos os credores que subscreveram o protocolo de negociação, aos que a ele aderiram ulteriormente e à Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 22.º

Obrigações dos credores

- 1 - Após o depósito do protocolo de negociação, os credores não poderão desvincular-se dos compromissos aí assumidos antes de decorrido o prazo máximo previsto para as negociações, embora possam cessar a participação ativa nas mesmas.
- 2 - A obrigação prevista no n.º 1 vincula o adquirente do crédito, caso o crédito seja cedido ou por qualquer forma transmitido no decurso do prazo estabelecido no protocolo de negociação ou em documento que o altere, e cessa com a comunicação do devedor prevista no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 23.º

Suspensão de processos judiciais

- 1 - Sem prejuízo de outros efeitos processuais em que as partes do protocolo de negociação possam acordar, a participação no protocolo de negociação ou a adesão a este por credor que tenha requerido a insolvência do devedor determina a imediata suspensão do processo de insolvência caso a insolvência não tenha ainda sido declarada.
- 2 - Cabe ao Conservador do Registo Comercial oficial os processos judiciais identificados no protocolo de negociação, informando-os do respetivo depósito, para os efeitos previstos no presente artigo.

Artigo 24.º

Prestação de serviços essenciais

- 1 - Com o depósito do protocolo de negociação previsto no artigo 18.º, os prestadores dos seguintes serviços essenciais ficam impedidos de interromper o fornecimento dos

mesmos por dívidas relativas a serviços prestados em momento anterior ao depósito:

- a)* Serviço de fornecimento de água;
 - b)* Serviço de fornecimento de energia elétrica;
 - c)* Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
 - d)* Serviço de comunicações eletrônicas;
 - e)* Serviços postais;
 - f)* Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
 - g)* Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.
- 2 - O disposto no número anterior não afeta os créditos dos fornecedores dos serviços aí indicados que sejam anteriores ao depósito do protocolo de negociação.
- 3 - A proibição prevista no n.º 1 dura pelo prazo máximo de 3 meses, exceto se os prestadores aí referidos forem parte do protocolo de negociação e acordarem prazo mais longo.
- 4 - A proibição prevista no n.º1 cessa se o devedor não efetuar o pagamento pontual do custo dos serviços que sejam prestados após o depósito do protocolo de negociação.
- 5 - O custo decorrente do fornecimento de serviços essenciais a prestar ao abrigo do número 1 que não seja pago pelo devedor constitui dívida da massa insolvente caso o devedor seja declarado insolvente no prazo de dois anos após o depósito do protocolo de negociação e, nos demais casos, beneficia de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.
- 6 - Cabe ao devedor comunicar aos prestadores referidos no n.º 1 o depósito do protocolo de negociação.

Artigo 25.º

Situação de insolvência superveniente

Se, após o depósito do protocolo de negociação, o devedor ficar em situação de insolvência, aferida nos termos dos números 1 a 3 do artigo 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a contagem do prazo de apresentação do devedor à insolvência apenas se inicia após o encerramento das negociações, não sendo nesse caso admissível prorrogação do prazo das negociações ao abrigo deste diploma.

Capítulo III

Negociação do acordo de reestruturação

Artigo 26.º

Negociações

- 1 - As negociações devem decorrer com respeito pelos princípios referidos no artigo 5.º.
- 2 - Caso não haja sido nomeado previamente, o devedor pode solicitar, no decurso das negociações, a nomeação de um Mediador de Recuperação de Empresas, nos termos do respetivo regime jurídico.
- 3 - Caso não hajam sido designados previamente, os credores, no decurso das negociações, podem:
 - a) Designar um credor líder, que será o interlocutor preferencial dos credores no contacto com o devedor, ou mais do que um credor líder, na medida em que os credores considerem que a tutela dos seus interesses justifica essa pluralidade;
 - b) Acordar na nomeação de um comité de credores, para acompanhar a atividade do devedor no decurso das negociações e assessorar o credor líder na interligação com o devedor, devendo as funções específicas deste comité de credores ser acordado entre as partes.
- 4 - Sempre que forem credoras do devedor, a Segurança Social e a Autoridade Tributária participam obrigatoriamente nas negociações a realizar ao abrigo do RERE.

Artigo 27.º

Diagnóstico económico-financeiro

No decurso das negociações, o devedor, em articulação com o credor líder, os assessores financeiros e legais, se existirem, e o mediador de recuperação de empresas, se houver sido nomeado, devem elaborar e apresentar de forma transparente aos credores participantes nas negociações o diagnóstico económico-financeiro do devedor que lhes permita conhecer os pressupostos nos quais poderá basear-se o acordo de reestruturação.

Capítulo IV

Encerramento das negociações

Artigo 28.º

Encerramento das negociações

- 1 - As negociações encerram-se com o depósito do acordo de reestruturação, nos termos previstos no artigo 9.º, ou decorrido o prazo de negociações sem que haja acordo quanto à extensão do mesmo e sem que haja depósito do acordo de reestruturação.
- 2 - Com o encerramento das negociações cessam os efeitos previstos no Capítulo II do Título III.
- 3 - O prazo das negociações pode ser prorrogado, por acordo entre o devedor e todos ou alguns dos credores anteriormente envolvidos nas negociações, desde que continuem a verificar-se os pressupostos previstos no artigo 3.º, n.º 1, alínea b).
- 4 - Se, no decurso das negociações, o devedor ficar em situação de insolvência, aferida nos termos dos números 1 a 3 do artigo 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo das negociações não é suscetível de prorrogação.
- 5 - Se o devedor for declarado insolvente no decurso do prazo das negociações, estas encerram-se automática e imediatamente.

Artigo 29.º

Publicidade do encerramento

Caso as partes tenham atribuído caráter público às negociações, a Conservatória do Registo Comercial publica anúncio relativo ao termo das negociações e respetiva causa, com indicação sobre se foi ou não alcançado acordo entre as partes.

Artigo 30.º

Novas negociações

- 1 - O devedor não pode sujeitar ao RERE mais do que um processo de negociação em simultâneo.
- 2 - Após a conclusão das negociações, tenha ou não sido alcançado acordo, o devedor é livre de sujeitar novas negociações, iniciadas com os mesmos ou com diferentes credores, ao RERE, desde que não viole os termos específicos de acordo anteriormente alcançado ao abrigo deste mesmo regime.

TÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 31.º

Benefícios emolumentares

- 1 - Não podem ser exigidos quaisquer preparos pelos atos de registo que sejam praticados junto da Conservatória do Registo Comercial ao abrigo do presente diploma, nem pelos atos de registo relativos à execução dos atos previstos no acordo de reestruturação que seja depositado nos termos do artigo 9.º.
- 2 - Caso o devedor seja declarado insolvente no prazo de dois anos após o depósito do acordo de reestruturação, os emolumentos previstos no n.º 1 constituem uma dívida da massa insolvente equiparada às custas do processo de insolvência.

Artigo 32.º

Disposições Transitórias

- 1 - Pelo prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, podem recorrer ao RERE devedores que estejam em situação de insolvência, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.
- 2 - No período previsto no n.º1 e na medida em que o acordo de reestruturação preveja a necessidade de o devedor proceder à reavaliação dos seus ativos ao valor de mercado, as perdas resultantes da reavaliação são admitidas como custo fiscal do respetivo exercício, para efeitos do disposto no artigo 31.ºB do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares